



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 769573 - SP (2022/0284512-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : FERNANDO MORAES DE ALENCAR
ADVOGADO : FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. GUARDA MUNICIPAL. PATRULHAMENTO. PERSEGUIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA LÍCITA. ORDEM INDEFERIDA.

1. Guardas municipais em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas.
2. Paciente que ao ver a viatura empreendeu fuga e foi, em seguida, preso com porções de drogas caídos do bolso enquanto corria.
3. Precedente de que, "conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022)". (AgRg no HC 776.743/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).
4. Ordem indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, indeferir a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 769573 - SP (2022/0284512-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : FERNANDO MORAES DE ALENCAR
ADVOGADO : FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. GUARDA MUNICIPAL. PATRULHAMENTO. PERSEGUIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA LÍCITA. ORDEM INDEFERIDA.

1. Guardas municipais em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas.
2. Paciente que ao ver a viatura empreendeu fuga e foi, em seguida, preso com porções de drogas caídos do bolso enquanto corria.
3. Precedente de que, "conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022)". (AgRg no HC 776.743/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).
4. Ordem indeferida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDMILSON HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Revisão Criminal nº 2183271-12.2022.8.26.0000).

O paciente foi condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 874 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, c/c art. 61, II, "j", do CP.

A apelação interposta pela defesa foi provida para ao manter "a condenação de Edmilson Henrique Ferreira dos Santos, reduzir a reprimenda a ele imposta para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa" (e-STJ fls. 47-60).

A revisão criminal foi indeferida (e-STJ fls. 12-20).

A defesa alega: a) "segundo informações dos guardas municipais, disseram que estavam em patrulhamento pelo Conjunto Roberto Romano, e ao passar de frente ao bloco 80 dois indivíduos saíram correndo para dentro do citado bloco. No interior do mesmo os dois se separaram e um deles foi acompanhado pelo patrulheiro Campos ato contínuo pulou um muro, e se deparou com a viatura da guarda civil que tinha dado a volta no condomínio e, foi abordado. Após ter uma das mãos algemada o paciente que foi identificado posteriormente como sendo Edmilson Henrique Ferreira dos Santos" (e-STJ fls. 04-05); b) "após ser imobilizado o depoente e sua guarnição recolheram no local, espalhado no chão 19 microtubos contendo cocaína, 23 invólucros de maconha e 13 microtubos contendo haxixe e R\$ 89,00 reais em espécie, objetos estes que o paciente trazia consigo" (e-STJ fls. 05); c) "nos termos supramencionado evidente que não houve justa causa, tendo o paciente submetido a situação constrangedora, pois, não havia dado concreto autorizando a medida invasiva" (e-STJ fls. 05); d) "embora a Corte Estadual tenha sustentado que é lícito a qualquer do povo prender aquele que for surpreendido em flagrante delito, segundo a norma contida no artigo 301 do Código de Processo Penal, inclusive guardas civis municipais, as referidas circunstâncias não revelam, por si sós, conduta delitiva, não configurando a situação de flagrância prevista no supramencionado dispositivo" (e-STJ fls. 06); e) "aceitar-se conclusão contrária significaria admitir que cidadãos comuns devem suportar buscas feitas a esmo por funcionários públicos municipais que não exercem a função policial (...). Se há suspeita de crime, como regra, devem os guardas chamar a polícia e dar as informações pertinentes que permitam a ação policial. Claro que poderão agir quando houver flagrante delito visível, mas o farão na condição de pessoas do povo, como por exemplo um roubo à mão armada que esteja em curso ou em situação de flagrância ou mesmo o tráfico de drogas realizado de maneira explícita. No entanto, ninguém é obrigado a se submeter a revista feita por iniciativa de qualquer pessoa do povo" (e-STJ fls. 07); f) "ainda, que a condutas dos guarda municipais estivessem revestidas de fundada suspeita, ainda assim, estariam contaminadas de incompetência, pois, a competência para prática de segurança pública, nesse caso

em especial, atividades ostensivas, somente é permitida a polícia militar" (e-STJ fls. 08); e g) "no momento em que apreenderam o paciente, praticaram atividade ostensiva típica da polícia militar, o que não lhes cabe – violando literalmente a Constituição Federal" (e-STJ fls. 08).

Requer "a concessão liminar da ordem, para que seja o paciente absolvido nos termos do art. 386 – II e VII do Código de Processo Penal, com a imediata expedição de alvará de soltura. Requer, outrossim, seja o presente pedido de *habeas corpus* julgado procedente ao final, confirmando-se a decisão liminar" (e-STJ fls. 11).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 23-24).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 27-32) "pelo não conhecimento da impetração; alternativamente, pela denegação da ordem", por entender que: a) "inexiste qualquer nulidade a ser sanada in casu sub examine"; e b) "tendo as instâncias ordinárias, a partir do conjunto probatório dos autos, fundamentadamente, condenado o Paciente pela prática do delito de tráfico de drogas, mostra-se incabível rever tal conclusão por meio do presente *habeas corpus*, uma vez que a dilação probatória é vedada nessa via processual estreita".

Despacho solicitando informações (e-STJ fls. 36-37).

Informações prestadas (e-STJ fls. 41-93 e 104-153).

Memoriais apresentados (e-STJ fls. 96-102 e 157-166).

É o relatório.

VOTO

O presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão na Revisão Criminal 2183271-12.2022.8.26.0000, proferido pelo 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que entendeu pela legalidade de "patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas" que culminou na atuação dos guardas municipais em perseguição e abordagem que apreendeu, por fim, porções de drogas.

A sentença (e-STJ fls. 47-60) contou com os seguintes fundamentos no que diz respeito à legalidade da atuação da Guarda Municipal no caso em comento:

Segundo foi apurado, o denunciado obteve, por meios ainda não esclarecidos, a posse das drogas descritas acima para fins de entrega ao consumo de terceiros no endereço acima referido, já conhecido

como ponto de venda de drogas.

Ocorreu que, na data dos fatos, EDMILSON HENIRQUE estava na posse das drogas em frente ao Bloco 80 do Conjunto Roberto Romano, quando foi abordado por guardas municipais que realizavam patrulhamento pelo local e suspeitaram da conduta dele e de um outro indivíduo que o acompanhava.

Ao visualizarem a viatura da guarda, o autuado e o rapaz que estava com ele saíram correndo para o interior do Bloco e, na tentativa de fugir da abordagem, EDMILSON HENRIQUE pulou um muro que dava acesso ao outro lado do bloco e, neste momento, foi abordado.

Durante a abordagem, o indiciado ofereceu resistência e começou a gritar que era integrante do PCC, gerando uma aglomeração de pessoas no local, e entrou em luta corporal com o guarda municipal Matheus Vilalon. No entreveio, EDMILSON HENRIQUE retirou um pacote de dinheiro e arremessou para longe, o qual foi pego por uma mulher que se identificou como genitora do autuado e que fugiu do local não sendo mais encontrada.

Ato contínuo, realizada a busca no local onde o indiciado foi abordado, os guardas municipais encontraram espalhados pelo chão, 19 porções de cocaína, 23 porções de maconha e 13 porções de haxixe, bem como a importância de R\$89,00 reais em espécie.

Interrogado pela d. Autoridade Policial, o indiciado negou o tráfico, dizendo que estava no local fumando um cigarro de maconha e que as drogas apreendidas foram dispensadas por outras pessoas que fugiram do local com a chegada da guarda municipal (fls. 06/07).

[...]

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar invocada pela defesa de nulidade processual, pois com relação à ação dos guardas municipais, cumpre assinalar que o art. 144, §8º da CF estabelece que "os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei" e que o art. 301 do CPP prevê que "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

Assim, a prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais, constituiu ato legal, em proteção à segurança social, razão pela qual não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

[...]

Ademais, se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, não há falar em proibição ao guarda municipal de proceder à prisão. A esse respeito, confira-se:

[...]

E é evidente que o acusado estava em situação de plena flagrância, já que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, não se exigindo ato de comércio ou venda, basta ter em depósito ou estar guardando, o que é o caso dos autos. E estando em situação de flagrância, qualquer um do povo poderia prendê-lo, o que se estende aos guardas municipais, restando ausente, portanto, qualquer nulidade na ação destes agentes.

O mesmo raciocínio se aplica à abordagem no acusado. Estava em ponto de tráfico de drogas, conversando com um motociclista, e outra pessoa, e ao avistar a viatura, correu e pulou o muro dos fundos, dando de encontro ao guarda municipal que estava na condução da viatura, do outro lado do muro. É evidente que esta conduta do acusado é de fundada suspeita e mais do que justifica a abordagem, pois revelador de seu envolvimento em alguma atividade ilícita naquele momento.

O acórdão da origem, que julgou a apelação, manteve o entendimento

pela legalidade da prisão realizada pela Guarda Municipal (e-STJ fls. 62-81), ao fundamento de que:

As preliminares não merecem acolhimento.

Com efeito, extrai-se do conjunto probatório, como se verá, que a diligência dos guardas civis municipais de abordagem e revista pessoal do acusado, com consequente prisão em flagrante delito pela posse de drogas ilícitas destinadas à mercancia espúria, ocorreu de modo regular, com espreque em fundada suspeita de prática delituosa, inexistindo, a despeito do entendimento da Defesa, qualquer violação ao disposto no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em apertada síntese, guardas civis municipais, ao passarem por local já conhecido pela mercancia espúria, viram o acusado e uma outra pessoa desconhecida conversando com um motociclista, os quais, ao vislumbrarem a presença da viatura da guarnição, imediatamente empreenderam fuga na tentativa de evitar a abordagem, mas o réu foi alcançado e detido, sendo com ele encontradas diversas porções de drogas ilícitas e certa quantia em dinheiro.

[...]

Por sua vez, considerando-se que o tráfico ilícito de drogas é crime permanente, verifica-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos ou privados, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do agente criminoso e consequente apreensão do material ilícito, desde que presente a justa causa.

Embora constitucionalmente sejam atribuídos à polícia civil a função de polícia judiciária e à polícia militar o policiamento ostensivo, as guardas civis municipais, instituídas por leis com permissivo do § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, exercem atividades de policiamento, com dever de manutenção da ordem pública e zelo da segurança dos munícipes.

Desta maneira, no exercício de suas funções, os guardas civis municipais que constatarem atividade criminosa têm o dever de realizar a prisão em flagrante, o que, aliás, é facultado a qualquer do povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

[...]

Conforme já delineado, no caso sub judice a situação flagrancial era patente, eis que, em local já conhecido pela mercancia espúria, os agentes viram o acusado e uma outra pessoa conversando com um motociclista, os quais, ao avistarem a aproximação da viatura, imediatamente correram, sendo alcançado e abordado tão somente o réu, com o qual foram localizadas as porções de drogas ilícitas.

Assim, rejeitam-se as preliminares arguidas e se passa à análise do mérito.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, porque, segundo a denúncia, no dia 4 de junho de 2021, por volta das 17h20min, em ocasião de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, na Rua Hilda Heleno de Oliveira, no Bloco 80 do "Conjunto Habitacional Roberto Romano", situado na cidade de Santa Bárbara D'Oeste - SP, trazia consigo e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiro, 23 (vinte e três) porções de maconha (32,0g); 13 (treze) de haxixe (9g) e 19 (dezenove) de cocaína (13g), fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta que o acusado obteve, por meios ainda não esclarecidos, a posse das drogas supra especificadas para fins de entrega ao consumo de terceiros no local apontado, já conhecido como ponto de venda de drogas ilícitas.

No dia dos fatos, o acusado estava na posse das drogas em frente ao "Bloco 80 do Conjunto Habitacional Roberto Romano", quando foi

abordado por guardas civis municipais - que realizavam patrulhamento de rotina no local - e suspeitaram de sua conduta e de uma outra pessoa que o acompanhava, os quais, ao visualizarem a viatura, imediatamente saíram correndo para o interior do "Bloco" e, na tentativa de fugir da abordagem, o réu pulou um muro que dava acesso ao outro lado do conjunto habitacional, onde foi abordado.

Durante a abordagem, ofereceu resistência e começou a gritar que era integrante da facção criminosa "Primeiro Comando da Capital - PCC", gerando aglomeração de pessoas, bem como entrou em luta corporal com um dos guardas civis. Ainda não estando efetivamente imobilizado, o réu conseguiu arremessar a uma distância um pacote com dinheiro e drogas, sendo recolhido por uma mulher posteriormente identificada como sua genitora, a qual fugiu e não mais foi encontrada.

Realizadas diligências no local, os agentes municipais encontraram espalhados pelo chão, caídos dos bolsos do acusado enquanto corria, 23 (vinte e três) porções de maconha, 13 (treze) de haxixe, e 19 (dezenove) de cocaína, bem como a importância de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 5/6), boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de exibição e apreensão (fl. 15), laudo de constatação preliminar (fls. 16/17), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 62/64) e demais elementos acostados aos autos.

Ajuizada a pertinente Revisão Criminal no Tribunal a quo, esta foi julgada improcedente (e-STJ fls. 12-20), com base no seguinte fundamento:

Não há que se falar em ilegalidade da busca pessoal realizada.

Consoante se infere das provas amealhadas para os autos, guardas municipais estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas. O peticionário foi visto junto com outro homem conversando com um motociclista. Ao notarem a presença da viatura, ambos empreenderam fuga. Apenas Edmilson foi detido. Com ele havia diversas porções de droga.

A permanência em local de venda de drogas, a conversa com motociclista e a tentativa de fuga são atos suspeitos, que autorizavam a realização de busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal.

[...]

De outro lado, como se sabe, é lícito a qualquer do povo prender aquele que for surpreendido em flagrante delito, segundo a norma contida no artigo 301 do Código de Processo Penal, inclusive guardas civis municipais.

[...]

Então, considerando-se que o crime de tráfico é de natureza permanente e que o requerente foi abordado após tentar fugir, sendo com ele apreendidas diversas porções de drogas, não há que se falar em irregularidade da atuação dos guardas municipais.

É inviável, portanto, o acolhimento da pretensão absolutória, anotando-se que não há impugnação quanto ao mérito da causa, à pena ou à escolha da modalidade prisional.

No julgamento da revisão criminal afirma-se, portanto, que "guardas municipais estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas" (e-STJ fls. 19) quando o ora paciente "foi visto junto com outro homem conversando com um motociclista" (e-STJ fls. 15) e que, "ao notarem a presença da viatura, ambos empreenderam fuga" (e-STJ fls. 15).

Conclui o acórdão da revisão que, ao ser preso após tentar empreender fuga, foram "com ele apreendidas diversas porções de drogas" (e-STJ fls. 15). De maneira mais detalhada, consta do acórdão, que julgou a apelação, que "os agentes municipais encontraram espalhados pelo chão, caídos dos bolsos do acusado enquanto corria, 23 (vinte e três) porções de maconha, 13 (treze) de haxixe, e 19 (dezenove) de cocaína, bem como a importância de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais)" (e-STJ fls. 71).

Desta delimitação, constata-se que não houve atuação investigativa da guarda municipal - que não é sua atribuição (AgRg no HC 813.301/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023), tampouco foi realizada busca pessoal - que também está fora de suas atribuições (AgRg no RHC 173.021/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Na perseguição, como relatado pelas instâncias ordinárias, "os agentes municipais encontraram espalhados pelo chão, caídos dos bolsos do acusado enquanto corria, 23 (vinte e três) porções de maconha, 13 (treze) de haxixe, e 19 (dezenove) de cocaína, bem como a importância de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais)" (e-STJ fls. 71).

O caso dos autos se adequa a precedente desta Quinta Turma no qual se considera que "a guarda municipal respeitou os limites estabelecidos, tendo avistado indivíduos em flagrante delito e, a partir dessa situação, empreendido esforços para abordá-los, não havendo manifesta ilegalidade quanto ao ponto" (AgRg no RHC 181.874/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

É de se observar, ainda, que, "conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022)". (AgRg no HC 776.743/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Em igual sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDAS MUNICIPAIS. POLICIAMENTO OSTENSIVO. SITUAÇÃO

NÃO CARACTERIZADA. FLAGRANTE DELITO CONSTATADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias assentaram não estar caracterizado o policiamento ostensivo, mas abordagem em situação de flagrante delito. Registrou-se, ademais, que os guardas municipais estavam em patrulhamento de rotina por região conhecida pela prática do delito de tráfico de drogas (Cracolândia), quando notaram a ora recorrente que portava certa quantidade de crack, maconha e cocaína, além de balança de precisão e dinheiro.

2. A respeito, já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que "os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC n. 711.356/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Desconstituir a premissa da situação de flagrância, no caso dos autos, não prescinde do revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 2.372.138/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABORDAGEM EFETUADA PELOS GUARDAS MUNICIPAIS. PERMISSIVO DO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FLAGRANTE DELITO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICADORAS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, existia denúncia circunstanciada indicando que um veículo Uno, cor prata, era usado para a prática de tráfico na região do Parque São Bento, sendo informada inclusive a placa do automóvel. Diante das informações precisas, ao avistarem o veículo indicado trafegando pelo local, restou evidenciada a fundada suspeita para justificar a abordagem pelos guardas municipais.

[...]

(AgRg no HC 769.654/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GUARDA MUNICIPAL. ATUAÇÃO COMO ATIVIDADE INVESTIGATIVA DESCARTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

SUSPEITA NA PRÁTICA DE ILÍCITO E FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA. PROVAS LÍCITAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, o recorrente, ao notar a aproximação dos guardas municipais que estavam em patrulha, dispensou sacola plástica contendo entorpecentes, o que possibilitou a intervenção dos agentes públicos diante da suspeita acerca da prática de ilícito. Não há, pois, qualquer razão para considerar as provas colhidas como ilícitas.

2. Não se pode contrariar as afirmativas da Corte originária de que inicialmente foi dispensada a sacola para só após ocorrer a abordagem do réu sob pena de revolver fatos e provas dos autos, o que encontra impeco na Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento da Corte Estadual encontra amparo na jurisprudência desta Corte que confirma a presença de justa causa na atuação da guarda municipal quando há suspeita da prática de ilícito e flagrante.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.272.147/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. ATUAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recentemente, a Sexta Turma desta Corte decidiu que as guardas municipais "podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas". Nesse contexto, destacou que "não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais". Assim, concluiu que "só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária" (REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022). Precedentes.

2. Todavia, o Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a tese segundo a qual "é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas" (RE n. 658.570, relator Marco Aurélio, relator p/ acórdão Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 6/8/2015, acórdão eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-195 divulgado em 29/9/2015, publicado em 30/9/2015).

3. Ademais, "conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

4. Nesse contexto, a atuação da Guarda Municipal motivada pela

visualização do réu na condução de motocicleta sem capacete, seguida de fuga após a ordem de parada, que culminou na constatação da prática do delito de receptação, não se mostra ilegal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 776.743/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

2. Por outro lado, caso a guarda municipal ultrapasse os limites próprios da prisão em flagrante, como nas hipóteses em que for constatado o desenvolvimento de prévia atividade investigativa por parte dos respectivos agentes municipais, haverá o reconhecimento de ilegalidade.

3. No caso em exame, a guarda municipal respeitou os limites estabelecidos, tendo avistado indivíduos em flagrante delito e, a partir dessa situação, empreendido esforços para abordá-los, não havendo manifesta ilegalidade quanto ao ponto.

4. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

5. A prisão preventiva do agravante lastreia-se no fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que possui antecedentes criminais, de modo que, neste contexto, inviável a revogação da custódia cautelar.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 181.874/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. GUARDAS MUNICIPAIS. POLICIAMENTO OSTENSIVO. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. FLAGRANTE DELITO CONSTATADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias assentaram não estar caracterizada situação de policiamento ostensivo. Registrou-se, ademais, que os guardas municipais estavam em patrulhamento de rotina por região conhecida pela prática do delito de tráfico de drogas e, quando se aproximaram do ora recorrente, notaram que ele entregou à mulher que o acompanhava um invólucro contendo pedras de crack, o que revela situação de flagrante delito, apta a autorizar a abordagem por guardas municipais.

2. A respeito, já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que "os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC n. 711.356/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 2.063.054/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).*

Ante o exposto indefiro a ordem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0284512-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 769.573 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004741520218260630 21832711220228260000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO MORAES DE ALENCAR
ADVOGADO : FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.